



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000360420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1082405-14.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado UP TRADE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso fazendário e deram provimento ao apelo da empresa contribuinte. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 36968

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1082405-14.2023.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

APELANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
UP TRADE LOGÍSTICA LTDA

APELADO(S): OS MESMOS

TRIBUTOS – Incidência da Lei Paulista nº 13.918/2009 sobre débito tributário – Queixa sobre cálculo de juros moratórios e/ou acréscimos financeiros – A Taxa Selic substitui correção monetária e juros na cobrança de tributos, conforme Enunciado nº 02 da Seção de Direito Público desta Corte – Declaração formal de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/2009 – Órgão Especial desta Corte pacificou a limitação à Taxa Selic tanto de juros moratórios quanto de acréscimos financeiros – Precedentes jurisprudenciais – Dever de amortização dos valores indevidamente pagos – Apelação fazendária não provida – Apelação da empresa contribuinte provida.

Vistos.

Apelações tempestivas interpostas pela Fazenda Paulista e por Up Trade Logística Ltda contra r. sentença do digno Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 165/172), que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da Fazenda Paulista, questionando os critérios da Lei Estadual nº 13.918/09 para o cálculo dos juros nos programas especiais de parcelamento.

Recurso fazendário fundado, em síntese, nestas teses: a) inaplicabilidade do artigo 100 da Lei 6.374/89; b) falta de interesse de agir diante da adesão ao PEP; c) acréscimos financeiros não foram objeto da arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000; d) renúncia ao benefício; e) acréscimos financeiros incorporados à um débito fiscal não são os juros de mora (fls 183/204 e 273/275).

Segue apelo da Up Trade Logística fundado, em síntese, nestas teses: a) cobrança abusiva e ilegal de acréscimos financeiros em patamar superior a taxa Selic; b) recálculo dos acréscimos financeiros; c) ina-

fastabilidade da tutela jurisdicional; d) amortização dos valores já pagos (fls 282/310).

Recurso respondido apenas pela empresa Up Trade Logística Ltda (fls 316/332).

É o relatório.

1- A incidência da Taxa SELIC é assunto resolvido no embate jurisprudencial. Reporto-me ao Enunciado nº 02 da Seção de Direito Público desta Corte, no sentido de que *a SELIC substitui correção monetária e juros na cobrança de tributos*.

Tampouco há dúvida acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 13.918/09.

Sobre a limitação de juros moratórios à Taxa Selic, assim decidiu o Colendo Órgão Especial desta Corte:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 – Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC – Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário – Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF – §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas – STF que, nessa linha, em o-

portunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442) – CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, “se a lei não dispuser de modo diverso” – Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF – Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual – Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções – Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente – Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 – Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim – Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas

em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) – Procedência parcial da arguição (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relator Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, j. 23/02/2013).

Especificamente sobre os acréscimos financeiros, também decidiu o Colendo Órgão Especial desta Corte:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Análise do art. 100, da Lei Estadual nº 6.374/89 (ICMS), com redação que lhe foi empregada pela Lei nº 13.918/09 – Encargos financeiros aplicáveis em regime de parcelamento de débito – Matéria de competência concorrente suplementar do Estado (acréscimos financeiros incidentes sobre créditos tributários) – Impossibilidade de se estabelecer índices e taxas superiores aos fixados pela União na cobrança de seus próprios créditos – Taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) traduz o patamar máximo a ser adotado pelos índices estaduais – Precedentes deste colegiado no mesmo sentido – Exigência de acréscimos financeiros às parcelas em patamar “sempre superior ao praticado no mercado” (§ 3º e § 7º) – Impossibilidade – Onerosidade excessiva – Inobservância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco (arts. 5º, LIV, e 150, IV, da CF, e art. 111, da CE) – Valores fixados por ato do Secretário da Fazenda – Simples aplicação da expertise para modular os valores de acréscimo mais apropriados ao parcelamento – Ato limitado ao parâmetro estabelecido pela União – Arguição procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “sempre superior ao praticado no mercado” dos §§ 3º e 7º, ambos do art. 100 da Lei Estadual nº 6.374/89 (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0016136-82.2017.8.26.0000, relator Desembargador Péricles Piza, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

28/02/2018).

Tratando-se de juros moratórios ou acréscimos financeiros, para ambos os encargos este Tribunal já pacificou a limitação à Taxa Selic.

Doutro turno, deverá a Fazenda Paulista amortizar, no novo cálculo do débito, os valores pagos à título de juros moratórios e acréscimos financeiros em patamar superior à Taxa Selic.

Por meu voto, nego provimento à apelação fazendária e dou provimento ao recurso da Up Trade Logística Ltda para limitar juros moratórios ou acréscimos financeiros à Taxa Selic, bem como amortizar os valores já pagos conforme preceituado neste julgado.

Mantenho os honorários advocatícios nos mesmos termos do fixado em primeiro grau, já considerados os honorários recursais.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator